



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes

Interessada: Ivete Maria da Silva Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00580/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, matrícula n.º 136, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, encaminhe os registros funcionais da servidora com os respectivos assentamentos, bem como as fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2012, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 220/222.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, matrícula n.º 136, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças da referida Comuna.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 40/45, 171/175, 186/191 e 220/222, envios de contestações pelos antigos Diretores Presidentes do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 65/150 e 158/166, e Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, fls. 209/212, como também a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fls. 178/179, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 220/222, destacaram, como eivas remanescentes, as ausências dos registros funcionais da servidora e das fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2012.

Ato contínuo, foi efetivada a citação da atual gestora do IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, fls. 223/228 e 231/234, todavia, a mencionada autoridade deixou o termo escoar sem a apresentação de quaisquer justificativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 237/238, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2022 e a certidão, fl. 239.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, apesar de devidamente chamada ao feito, fls. 223/228 e 231/234, não adotou as medidas indispensáveis para regularização da aposentadoria da Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, nos termos consignados no relatório dos especialistas desta Corte, fls. 220/222.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/18

Logo, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas, cabe a este Pretório assinar termo a referida administradora do IPSMS, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, encaminhe os registros funcionais da servidora com os respectivos assentamentos, bem como as fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2012, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 220/222.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO